



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 05/11/2019 15:14

PL n.5836/2019

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, autorizando a quebra de sigilo profissional quando o advogado for investigado pela prática de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, autorizando a quebra de sigilo profissional quando o advogado for investigado pela prática de crime.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º.....

.....  
II - A inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia **e que não seja objeto de investigação criminal na qual o advogado figure como investigado**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, autorizando a quebra de sigilo profissional quando o advogado for investigado pela prática de crime.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê como direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia (Art. 7º, II).

**Ocorre que essa inviolabilidade, por vezes, vem sendo utilizada como subterfúgio para dificultar investigações quando a eventuais práticas de delitos, a exemplo do que ocorreu na Operação Greenfield e na CPI do BNDES, em que foi negado o acesso ao sigilo profissional de um dos investigados, Sr. Francisco de Assis e Silva, ex-Diretor jurídico da JBS, a despeito de ter sido admitida, em seu termo de delação premiada, sua participação em crimes objetos de investigação criminal.**

A fim de evitar esse tipo de situação é que propomos o presente projeto de lei, que tem como objetivo autorizar a quebra de sigilo profissional quando o advogado for investigado pela prática de crime.

Não estamos com o presente projeto lei a incentivar a violação das prerrogativas dos advogados, mas sim a prestigiar o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que prevê como deveres do Advogado, dentre outros: i) preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; ii) atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; iii) velar por sua reputação pessoal e profissional; iv) abster-se de utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; v) abster-se de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue; vi) abster-se de vincular o seu nome a empreendimentos de cunho

manifestamente duvidoso.

Com efeito, em se tratando de investigação criminal, vale destacar que para que seja realizada a quebra de sigilo profissional é necessário que haja autorização judicial. Significa dizer: não basta que o advogado figure como investigado. É necessário que se demonstre de forma fundamentada e consistente que a quebra do sigilo se revela essencial à instrução criminal ou necessária à eficácia dos atos executórios.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**PAULA BELMONTE**

Deputada Federal (Cidadania/DF)